

A. I. N° - 207162.2001/13-2
AUTUADO - HSJ COMERCIAL S/A
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-04/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTATIVO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, com base em documentos fiscais apresentados na defesa e que não foram computados no levantamento de estoque inicial, afastou totalmente a exigência fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o Auto de Infração em referência de lançamento de imposto no valor de R\$19.536,15 lavrado em 28/06/2013, em decorrência da seguinte acusação relativa ao exercício de 2010: *"Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado."* Foram elaborados os demonstrativos relacionados ao levantamento de estoque, de acordo com documentos de fls. 27 a 63.

O autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 77 a 142, onde, após efetuar breves considerações acerca da autuação, adentrou ao mérito apresentando os argumentos que seguem.

Cita que a infração apurou suposta falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado e que, diante da extensa lista de referência das mercadorias objeto da infração em questão, apontada entre as fls. 30 e 69, optou pela comprovação, a título de amostragem, de 07 (sete) referências, sem prejuízo de ser realizada nova diligência fiscal para avaliar todos os documentos fiscais comprobatórios da regularidade da empresa relativa a esta apuração.

A seguir, apresenta planilha com toda movimentação das citadas 07 (sete) referências, cujos documentos foram acostados aos autos, a saber: 1A0B4, 1A209838, 1B206756, 1C2P1228, 6AL2O13728, C2P1291 e 6AL2O5806, para demonstrar que não ocorreu omissão de saídas em relação as mercadorias constantes destes itens.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, protestando, ainda, pela apresentação de prova documental suplementar e pericial, acaso necessário.

Finalmente, requer que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em nome da subscritora da presente Impugnação, estabelecida na Rua Garcia D'Ávila, nº 113, 8º andar, Ipanema, Rio de Janeiro – CEP: 22.421-010, sob pena de nulidade.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 145 a 158, aduzindo que a autuada optou pela comprovação a título de amostragem de apenas 07 (sete) referências, em um universo de 77 (setenta e sete) itens que apresentaram omissões de saídas no Levantamento Quantitativo de Estoque, fato este que, em sua visão, descredencia o intento da autuada em solicitar a total improcedência do auto de infração.

Ressalta que "o contribuinte ao transmitir os arquivos SINTEGRA, deixou de fornecer o registro 61R (que relaciona por item os produtos constantes da nota fiscal D1), uma vez que, neste caso, para a fiscalização, no ato do saneamento dos arquivos magnéticos SINTEGRA, tal fato fica desapercebido, visto que a informação não seria obrigatória, caso as notas fiscais D-1 fossem emitidas concomitantemente à emissão dos respectivos cupons fiscais. Visto que tais itens já constariam, do registro 60R (registro que relaciona por item no cupom fiscal os produtos comercializados). O que, desta forma, se configuraria em contagem duplicada dos produtos em análise".

Destaca em seguida que para as notas fiscais D-1 apresentadas pelo autuado em sua defesa, referente aos produtos 1A0B4, 1A2O9838, 1B2O6756, 1C2P1228, 6AL2O13728, C2P1291 e 6AL2O5806, às fls. 90, 97, 101, 111, 112, 118, 123, 130, 131 e 132, não existiu a concomitância da emissão de cupom fiscal, mas foram, sim, todas, efetivamente oferecidas à tributação já que devidamente registradas com destaque do respectivo ICMS no Livro de Registro de Saída, conforme as cópias do livro juntadas ao PAF às fls. (156 a 158).

Desta forma, acatou as alegações apresentadas para as omissões apontadas dos 07 (sete) produtos para os quais a autuada demonstrou e comprovou através dos documentos juntados ao PAF, às fls. (88 a 136), e, em consequência, elaborou novos cálculos do levantamento quantitativo, contemplando os referidos itens, conforme os novos demonstrativos, ANEXO - 2B.1 e ANEXO - 2J.1, fls. 150 a 155.

Quanto aos demais produtos manteve a autuação ao argumento de que para tais produtos, não foram apresentados novos documentos/dados que efetivamente comprovem a inexistência das demais omissões de saídas apontadas no levantamento quantitativo.

Conclui, pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$13.168,49.

A autuada manifesta-se acerca da informação fiscal e efetua juntada de diversos documentos, fls. 164 a 292, aduzindo que à época da Impugnação apresentou documentos por amostragem (Notas Fiscais e Controle de Movimentação de Estoque), com o escopo de ilidir a totalidade da autuação, haja vista que em todos os casos destacados inexistiu qualquer omissão de saídas.

Pontua que a impossibilidade de apresentar a totalidade dos documentos se deu apenas em razão do seu volume, o que levou ao pedido de diligência perante a autoridade fiscal para apurar os fatos a partir das informações e documentos prestados, os quais presumiam a inexistência de qualquer irregularidade, entretanto, ante à manutenção do lançamento relativamente às operações as quais não houve apresentação de documentos à época, esclarece que tais operações sempre constaram nos registros C300, C320 e C321 do SPED, cujo arquivo foi entregue à fiscalização antes mesmo da autuação.

Objetivando um melhor esclarecimento, apresenta explicações acerca do conteúdo que pode ser extraído em cada um dos arquivos do Sped acima mencionados, de acordo com o Guia Prático EFD-ICMS/IPI:

- *C300 / Documento - Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (código 02)*
Este registro deve ser apresentado pelos contribuintes que utilizam notas fiscais de venda ao consumidor, não emitidas por ECF. Trata-se de um resumo diário, por série e subsérie do documento fiscal, de todas as operações praticadas. Existirão tantos registros C300 quantos forem os agrupamentos de séries e subséries dos documentos fiscais emitidos no dia. Os valores de documentos fiscais cancelados não devem ser computados no valor total dos documentos (campo VL_DOC).

- *C320 / Registro Analítico das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (código 02): Este registro tem por objetivo informar a consolidação diária dos valores das notas fiscais de venda ao consumidor, não emitidas por ECF, e deve ser apresentado de forma agrupada na combinação CST_ICMS, CFOP e Alíquota de ICMS”.*

- *C321 / Itens dos Resumos Diários dos Documentos (código 02): Este registro é o*

detalhamento, por itens de mercadoria, da consolidação diária dos valores das notas fiscais de venda ao consumidor, não emitidas por ECF”.

Em seguida destaca que o próprio fiscal autuante reconheceu na informação fiscal que todas as operações tidas como omitidas referem-se à Notas Fiscais Série D1. Com isso, pugna pela juntada das respectivas Notas Fiscais, Série D1, referentes a todas as operações apontadas pela fiscalização, juntamente com o arquivo com a respectiva Movimentação do Estoque, individualizado por referência, de forma a comprovar inexoravelmente a inexistência de qualquer omissão de saída.

Conclui arguindo a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante volta a se pronunciar, fl. 294, pontuando que a autuada na sua impugnação, fls. 79 a 136, inicialmente optou, a título de amostragem, por apresentar somente notas fiscais referentes a 07 (sete) produtos que apresentaram omissão de saída em um universo de 77 (setenta e sete). Foram acatadas as alegações e, portanto, elaboradas novas planilhas contemplando os itens constantes das respectivas notas fiscais colacionadas. Desta forma, faltou a autuada comprovar a inexistência de omissão dos demais produtos. Diz que, em sua manifestação, a autuada apresentou nova documentação, fls. 170 a 292, sendo que, diante das novas notas fiscais D-1, fls. 241 a 291, e que, após verificação detalhada dos respectivos documentos, foram, mais uma vez refeitos os cálculos do Levantamento Quantitativo de Estoques do exercício de 2010, conforme Anexo 2B.2 às fls. 295 a 297, informando que foram acatadas todas as novas provas juntadas ao PAF com a supressão de todas as omissões de saída, não havendo, portanto, mais crédito a reclamar.

Cientificada, a autuada volta a se manifestar, fl. 307, onde reafirma todo o teor da impugnação inicial e da manifestação anterior, requerendo, com isso, a Improcedência do Auto de Infração, visto que, o próprio autuante, com base na documentação apresentada que não ocorreu omissão de saídas de mercadorias.

Finalmente o autuado mais uma vez se pronuncia, fl. 313, nos seguintes termos: *"Com base no informado pelo autuante e da manifestação do contribuinte às folhas 294 e 307, respectivamente. Informo que foram acatadas todas as provas juntadas ao PAF. Assim, confirmo a ciência da manifestação, e informo não haver nenhuma contestação por parte do autuante"*.

VOTO

A questão envolvida neste lançamento relaciona-se a levantamento quantitativo de estoque. exercício de 2010, onde foi apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$114.918,52 com ICMS reclamado na ordem de R\$19.536,15.

Em suas Razões de Defesa inicial o autuado se insurgiu contra o lançamento em sua integralidade, porém, objetivando consubstanciar seus argumentos, indicou, por amostragem, 07 (sete) itens do levantamento que não apresentavam divergência e que, mesmo assim, foram computados pelo autuante em seu resultado concernente às omissões.

Por sua vez o autuante acolheu os argumentos defensivos em relação aos mencionados itens da autuação, excluindo-os do lançamento e manteve a exigência que recaiu sobre os demais itens do levantamento.

O autuado voltou a se manifestar nos autos, porém, desta vez, colacionou farta documentação que ao seu entender elidiria por completo a autuação. Tais documentos foram analisados pelo autuante que, de maneira taxativa, assim se expressou: *"a autuada apresentou nova documentação, fls. 170 a 292, sendo que, diante das novas notas fiscais D-1, fls. 241 a 291, e que, após verificação detalhada dos respectivos documentos, foram, mais uma vez refeitos os cálculos do Levantamento Quantitativo de Estoques do exercício de 2010, conforme Anexo 2B.2 às fls. 295 a 297, informando que foram acatadas todas as novas provas juntadas ao PAF com a supressão de todas as omissões de saída, não havendo, portanto, mais crédito a reclamar"*.

Analisando os demonstrativos juntados pelo autuante, fls. 295 a 297, verifico que, de fato, à luz do quanto ali consignado não remanesce qualquer exigência a ser feita, razão pela qual, só me resta acolher este novo resultado apresentado pelo autuante e voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207162.2001/13-2** lavrado contra **HSJ COMERCIAL S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

ÁLVARO VIEIRA BARRETO - JULGADOR